

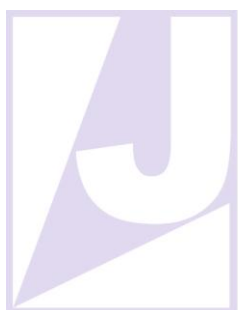


LETRAS Jurídicas

Comissão Editorial de Artigos:

Leandro Caldeira Nava

Norberto Oya



LETRAS Jurídicas

ARTIGO JURÍDICO – 2016

Título:

**DITADURA, SOBERANIA, CONSTITUIÇÃO A LUZ DOS
PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS E CRÍTICOS EM CARL
SCHMITT**

**DICTIONSHIP, SOVEREIGNTY, CONSTITUTION
ENLIGHTENING THE PHILOSOPHICAL AND CRITICAL
PRINCIPLES IN CARL SCHMITT**

Este texto é de responsabilidade do autor e não reflete necessariamente a linha programática e ideológica da Editora Letras Jurídicas.

Rodrigo de Oliveira Marques 1

Silvia Helena de Almeida Stefano 2

Resumo: O respectivo artigo procura elucidar que talvez as ditaduras não sejam tão diferentes das democracias, pois, em linhas gerais sofremos de uma carência acadêmica tanto da Filosofia e da Ciência Política para teorizar o fenômeno da ditadura ou da tirania. As reflexões acerca convidam-nos a um debate e que pensar na tirania obriga a refletirmos sobre a precária natureza moral da comunidade política existente. Além da possibilidade de existir ou não uma tirania benéfica, coloca-se a questão da condição moral e filosófica da atividade política, independentemente de o regime ser democrático ou ditatorial. A suspeita de que o reino da política é uma instância inferior da condição humana, especialmente por levar os seres humanos para longe da vida contemplativa, a única que poderia aproximá-los da verdade e da virtude. O debate permanece aberto, sobretudo agora quando todas as ideologias e filosofias da história praticadas no século XX expõem suas chagas e feridas. Assim, talvez possamos afirmar que nem sempre a democracia é boa, assim como nem sempre a ditadura é má.

Palavras-chave: Ditadura, Soberania, Constituição, Pensamento Schmittiano.

Abstract: Thus essay seeks to clarifying that may be dictatorships are not so different from democracies, since, in general suffer from a lack of both academic Philosophy and Political Science to theorize the phenomenon of dictatorship or tyranny. The reflections about invite us to a debate and to think about the tyranny requires reflect on the precarious moral nature of existing political community. Besides the possibility of the involvement of a beneficial tyranny, there is the

issue of moral and philosophical condition of political activity, regardless of the scheme is democratic or dictatorial. The suspicion that the realm of politics is a lower court of the human condition, especially lead humans away from the contemplative life, the one who could bring them closer to truth and virtue. The debate remains open, especially now when all ideologies and philosophies of history practiced in the twentieth century exposes their sores and wounds. So perhaps we can say that democracy is not always good, as is not always the dictatorship is bad.

Key-words: Dictatorship, Sovereignty, Constitution, Schmittian Thought

1 - Rodrigo de Oliveira Marques, advogado e aluno no programa de mestrado em direito do Centro Universitário “Eurípides de Marília” – Univem

2 - Silvia Helena de Almeida Stefano, advogada e aluna no programa de mestrado em direito do Centro Universitário “Eurípides de Marília” – Univem

1. INTRODUÇÃO

Em 1921, Schmitt publicou um ensaio intitulado *Die Diktatur* [A *Ditadura*], onde tratou da fundação da recém estabelecida República de Weimar, na qual procurou enfatizar o ofício do Reichspräsident¹. Para Schmitt, um ditador forte poderia encarnar a vontade popular mais efetivamente que um corpo legislativo, como pode ser decisivo, considerando que parlamentares inevitavelmente envolvem discussões e compromissos.

O artigo 48 da Constituição de Weimar estabelecia que a ordem e a segurança pública do “Reich” alemão estivessem ameaçadas por distúrbios, o presidente poderia tomar as medidas necessárias para solucionar a crise, podendo inclusive intervir com o apoio das forças armadas e suspender temporariamente alguns direitos fundamentais previstos em outros artigos da Constituição. Tal artigo foi utilizado para defender a República de Weimar, não contra distúrbios políticos, mas contra desastres econômicos.

A aspiração de Schmitt entre os anos de 1921 e 1924 era a de pensar o controle do processo de desintegração do Estado Moderno, em particular o Estado alemão. Para tanto, desenvolveu uma acurada análise do artigo 48 da Constituição alemã, com o objetivo de combater a crise que então se instaurava. Schmitt interpretou o papel do presidente nas situações de crise como sendo o de ditador comissário. Não obstante, reconhecia que a Constituição de Weimar permitia uma combinação de ditadura soberana com ditadura comissária².

A interpretação que Carl Schmitt faz do artigo 48 da Constituição não apresentava implicações inquietantes. Conforme aponta Schwab (2006), não se falava ainda de ditadura soberana, pois,

¹ Líder de Estado/Governo.

² *La Dictadura*, op. cit. p.260.

ele propunha a extensão dos poderes excepcionais do presidente a fim de combater a crise do Estado Parlamentar.

Nesse sentido, o uso do artigo 48 da Constituição, não minaram o regime de Weimar, consistindo, ao contrário, numa das causas de sua sobrevida durante quatorze anos, uma vez que a utilização de tal dispositivo permitiu que diversas crises fossem enfrentadas.

O traço conservador do pensamento de Schmitt transparece de maneira evidente nos seus esforços no sentido de garantir a sobrevida da República de Weimar contra os possíveis riscos de crises e assaltos ao poder por setores radicais como os comunistas e nazistas.

A desconfiança recíproca de Schmitt para com os nazistas é central para a compreensão de seu pensamento entre os anos 1930 e 1940. A ambiguidade de Schmitt ficará evidente a partir de sua adesão ao nazismo em 1933.

Durante tal período Schmitt oscilará entre defender suas teses em apoio a uma ditadura conservadora e apontar os riscos de uma ditadura carismática comandada por Hitler e a defesa aberta e oportunista do novo regime nazista para provar sua fidelidade ao novo regime.

Para Carl Schmitt, o decisionismo jurídico se define pelo reconhecimento da pressuposição da existência de uma decisão soberana fundadora de uma ordem jurídica: “Para o jurista de tipo decisionista, a fonte de todo o ‘Direito’, isto é de todas as normas e os ordenamentos sucessivos, não é o comando enquanto comando, mas a autoridade ou soberania de uma *decisão* final, que vem tomada junto com o comando”.

É possível retrair duas genealogias para a concepção schmittiana do decisionismo. Uma primeira e óbvia influência advém

do pensamento de Bodin³ e de Hobbes, que deram a configuração clássica ao conceito de soberania no qual se apoia o pensamento político moderno. Uma segunda matriz genealógica reporta-se ao pensamento político romântico e ao conceito de ocasionalismo. As duas matrizes não são contraditórias e antes se complementam, fornecendo os elementos para a concepção política decisionista totalitária de Carl Schmitt.

Na definição acima citada, para o jurista de tipo decisionista, a fonte de todo o "direito", isto é de todas as normas e os ordenamentos sucessivos, não é o comando enquanto comando, mas a autoridade ou soberania de uma "decisão" final, que vem tomada juntamente com o comando. O que interessa na definição não é a tomada de qualquer decisão, mas sim a decisão soberana.

O pensamento decisionista, tal como aparece na história do direito, está vinculado a uma ideia de ordem que é pressuposta à decisão soberana. Assim, o dogma cristão da infalibilidade papal contém evidentes elementos decisionistas, mas está assentado em pressupor uma instituição, a Igreja, e uma ordem estabelecida por Deus. A decisão papal apresenta-se sempre como uma decisão que se adequa a uma ordem pressuposta e não é uma pura decisão advinda de uma vontade. Também no pensamento de Bodin a soberania é ainda situada no âmbito tradicional da ordem, na qual subsistem a família, a casta e outros ordenamentos e instituições. Nesta ordem o soberano é apenas uma instância legítima, vale dizer, o monarca legítimo.

³ Segundo Schmitt, Bodin não apenas tem o mérito de ter fundamentado o conceito de soberania do direito político moderno, como também revelou a sua conexão com a ditadura e deu uma definição que ainda hoje deve-se reconhecer como fundamental, In *La Dictadura* (1985). "Desde os primórdios do pensamento moderno da soberania até a luta das classes proletárias". [Tradução do autor]. Alianza Editorial, Madrid, 1985, pág. 57

Thomas Hobbes, filósofo inglês foi o primeiro a apresentar um exemplo puro de pensamento decisionista clássico no século XVII, usualmente caracterizada pelo lema *auctoritas, non veritas facit legem* [“autoridades, não fazem leis verdadeiras”]. Segundo Schmitt, para Hobbes “a decisão soberana não pode ser explicada, portanto, do ponto de vista jurídico, nem com base numa norma, nem com base num ordenamento concreto; nem pode ser inserida no âmbito de um ordenamento concreto”. Para o decisionista, ao contrário, é somente a decisão que funda tanto a norma como o ordenamento. A decisão soberana é o princípio absoluto. E o princípio (no sentido de *arché*) não é outra coisa senão decisão soberana.

Sendo assim, a decisão nasce de um nada normativo e de uma desordem concreta. Deste modo, a estrutura lógica do decisionismo adquire os seus traços mais claros em Hobbes, pois o decisionismo puro pressupõe uma “desordem” que vem mudada em “ordem” somente pelo fato de que é tomada uma decisão. Para Hobbes, o representante do tipo decisionista de pensamento jurídico é o “ditador” que acaba com a desordem da *bellum omnium contra omnes* [“guerra de todos contra todos”] do Estado de Natureza e funda as leis e o ordenamento.

2. O INSTITUCIONALISMO E O CETICISMO MITIGADO NA DECISÃO POLÍTICA DE SCHMITT

Através do livro *Staat-Bewegung-Volk: die Dreigliederung der politischen Einheit* [Estado-Movimento-Povo: a tripartição da unidade política], de 1933, a adesão de Schmitt ao nazismo se consuma, pois, é separada a unidade política em três esferas: o Estado (basicamente o exército e a burocracia), a esfera estática; o Povo, a esfera apolítica; e o Movimento (consolidado no partido nazista), a esfera dinâmica, que penetra e dirige as outras promovendo sua síntese, a homogeneidade (inclusive racial) entre governantes e governados, por meio do *Führer*,

que era o chefe do partido, o chefe do Estado e o chefe do povo. Esse livro pode ser considerado complementar sobretudo, os três tipos do pensamento jurídico, que consolidaria, segundo Macedo Jr. (1997), a mudança do pensamento de Schmitt do decisionismo puro para o “decisionismo institucionalista”.

A divisão dos tipos de pensamento jurídico entre Norma, Decisão e Ordenamento, bem como a consolidação do conceito de “ordenamento concreto”, serve para justificar a visão de Schmitt acerca da “nova ordem” nacional-socialista.

Sendo assim, o “institucionalismo” de Carl Schmitt foi uma tentativa de achar lugar para as instituições tradicionais alemãs (família, exército, Igreja, propriedade) dentro da nova ordem, conduzindo, conseqüentemente com o movimento por formas jurídicas, constituindo então o “ordenamento concreto”.

De acordo com o ponto de vista de Karl Löwith (1949), a decisão política de Schmitt não é como uma decisão religiosa, metafísica, moral, mas sim, uma decisão para um determinado setor da realidade que possa dar uma orientação, qualquer que seja sua finalidade, pois está já consiste na essência da politicidade.

Tal afirmação torna-se bastante mais questionável quando se pensa no decisionismo durante a década de 1930, uma vez que para Schmitt a decisão é fundamental para a instauração de uma normalidade.

Enfim, para o jurista alemão, a decisão soberana acaba com o caos e instaura uma normalidade que poderá se transformar conforme a dinâmica de suas instituições, neste caso, atribuído ao “pensamento ordenador concreto” - *konkretes Ordnungsdenken*. Neste sentido, a vida social da ordem concreta influenciaria diretamente a decisão soberana que, deste modo, não mais seria fruto de um puro e simples nada. De qualquer forma, tais ideias sobre o decisionismo institucionalista ou “pensamento da ordem concreta”, somente se tornarão explícitos nos principais textos dos anos 1930, em particular

“Sobre as três formas do pensamento” jurídico, de 1934, e Estado movimento e povo de 1934.

O *decisionismo mitigado*⁴ ou ceticismo mitigado de Schmitt a partir de 1930 se caracteriza basicamente pela reelaboração do ocasionalismo dos anos 1920, que se encontra em um fundamento social (ordem concreta) e político (organização dos Estados e instituições, segundo o critério de distinção entre o amigo e o inimigo político). Em razão desta nova influência, a relação de Schmitt com o ocasionalismo romântico é ao mesmo tempo de paralelismo e afinidade.

O institucionalismo schmittiano será uma tentativa de determinar os critérios de formação de conteúdos na esfera política e jurídica a partir da dinâmica social. Por fim, importa notar que numa teoria do Estado radicalmente decisionista (como a apresenta Schmitt nos anos 20), para a qual o Estado é o *status* político de um povo (*Verfassunglehre*) surge o problema de saber qual é a relação entre o *Führer*, que decide soberanamente, e o povo.

Há fortes motivos para crer que Schmitt não foi o grande teórico do direito nazista, apesar de ter sido o grande jurista alemão a aderir ao nazismo, valendo-lhe o reconhecimento como o jurista emérito, *Kronjurist* do III Reich. Por outro lado, é certo que a insistência de Schmitt sobre a necessidade de uma homogeneidade entre o povo para a existência de uma identidade entre o *Führer* o

⁴ Utilizo esta expressão por razões exclusivamente didáticas. O decisionismo institucionalista de Schmitt define um tipo próprio de decisionismo que vai se explicitando com maior rigor e riqueza com a publicação das suas obras durante os anos 1930 e 1940. Neste sentido, utilizo a expressão “decisionismo mitigado” de maneira análoga ao procedimento empregado por Hume ao referir-se ao “ceticismo mitigado” na descrição de seu ceticismo naturalista. Sobre tal questão ver *Enquiry Concerning Human Understanding*, Selby-Bigge Edition, Clarendon Press Oxford, especialmente a section XII.

povo abre espaço para uma interpretação racista e até mesmo antisemita de sua teoria do direito⁵.

Enfim, é certo também que Schmitt foi um dos grandes críticos da democracia liberal e defensor da ditadura como forma de sua superação da indecisão política, o que marcou sua proximidade com o pensamento nazista.

2.1 PRINCÍPIOS DE DITADURA COMISSÁRIA E DITADURA SOBERANA

Para definir ditadura Schmitt se baseou na distinção, feita por Bodin, entre soberania e ditadura. Segundo o autor soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república, que os latinos chamam de “majestas”.

Por conseguinte, o ditador não tem os atributos do príncipe ou do soberano, este apenas assume o encargo do soberano com relação a questões específicas como, por exemplo, realizar a guerra, reformar o Estado, etc. Entretanto, para Bodin nem todos os indivíduos ou magistrados investidos de poder do Estado são ditadores, cabe distinguir entre dois tipos de magistrados investidos de poder por delegação.

Por um lado, há os oficiais que são os personagens públicos que detêm um encargo ordinário, “charge ordinaire” limitados por uma lei, onde há o comissário, que é o personagem público ligado a um encargo extraordinário cujos limites são definidos por delegação.

⁵ Sobre este ponto ver *Teoria de la Constitución, The Crisis of Parliamentary Democracy* e *O conceito do Político*, já citados. Ver também Löwith, op. cit. pág. 79. Sobre tal questão tem razão Carlo Galli ao afirmar que “há um acordo entre os críticos em considerar a adesão de Schmitt ao nazismo como consequência do método decisionista e não da homogeneidade de conteúdo entre o pensamento de Schmitt e a experiência nazista”. In. *Presentazione a Romanticismo Politico*, op. cit., pág. XXIX.

Os oficiais são vinculados a uma lei, ao passo que o comissário recebe do soberano ordens específicas para resolver determinado problema. Somente o comissário pode ser considerado ditador. Por tal motivo, para ele a ditadura de Silla e César em Roma não era de tipo soberano, uma vez que, pelo menos no plano formal, os direitos dos tribunos ainda eram reconhecidos. O verdadeiro soberano somente reconhece Deus acima de si.

Por outro lado, Schmitt assume a definição de Bodin e acrescenta que o ditador comissário, diferentemente do ditador soberano, aceita um encargo para realizar uma guerra, combater uma insurreição, resolver, enfim, uma situação de crise. Uma determinada Constituição vigente pode ser suspensa até que volte a normalidade e a própria Constituição possa ser novamente posta em vigor. Por tal razão, o ditador romano durante o período republicano era nomeado para agir por apenas seis meses.

Salienta-se também que durante a Revolução Francesa surge um novo tipo de ditadura, a ditadura soberana, distinta da ditadura de César e Silla. Conforme foi salientado, a ditadura comissária se funda num *pouvoir constitué*, por delegação. A ditadura soberana, ao contrário, caracteriza-se pelo seu *pouvoir constituant*, advindo do povo. Ademais, a ditadura soberana seria duradoura e não provisória como a ditadura comissária. Exemplos de ditadura soberana seriam a França, entre 1793 e 1795, e a União Soviética, a partir de 1917.

A ditadura do proletariado desenvolvida pelo pensamento marxista de Lênin e Trotski, constitui para Schmitt um exemplo claro e típico da ditadura soberana. O proletariado, sendo a classe emergente e a burguesia a classe condenada à morte, tem o direito de usar a força sempre que for necessário para o desenvolvimento histórico.

Em uma ditadura soberana como a soviética pós- 1917, a Constituição vigente não é suspensa, mas abrogada. A ditadura soberana visa criar as condições para que uma verdadeira Constituição se torne possível.

Os traços fundamentais da ditadura soberana são os seguintes:

Impõe-se num momento de crise, quando um estado de coisas está ameaçado; o ditador é nomeado pelo soberano — um *pouvoir constitué* — para exercer uma missão específica. Fora de tais limites o seu poder acaba; o ditador pode, no exercício do poder ditatorial delegado, suspender a Constituição e as leis, mas não pode abrogar as leis emanadas. O ditador comissário suspende a Constituição para torná-la vigente num momento futuro⁶.

O interesse teórico das categorias desenvolvidas nos estudos de Schmitt sobre a ditadura já situaria suas obras no âmbito das produções mais originais sobre o assunto em sua época. A profundidade e fecundidade de suas análises das aporias da Constituição de Weimar, que estão no centro da ascensão dos nazistas ao poder, tornam seus textos clássicos do pensamento conservador contemporâneo. As suas categorias, porém, serviriam também a propósitos políticos e jurídicos mais práticos e diretos, ligados à interpretação constitucional.

Neste caso, o artigo 48 da Constituição de Weimar estabelecia que:

Se a ordem e a segurança pública do *Reich* alemão estivessem ameaçadas por distúrbios, o presidente poderia tomar as medidas necessárias para solucionar a crise, podendo inclusive intervir com o apoio das forças armadas e suspender temporariamente alguns direitos

⁶ *La Dictadura, op. cit.* pp. 136-146.

fundamentais previstos em outros artigos da Constituição. Tal artigo foi utilizado muitas vezes para defender a República de Weimar, não contra distúrbios políticos, mas contra desastres econômicos⁷.

A aspiração de Schmitt entre os anos de 1921 e 1924 era a de pensar o controle do processo de desintegração do Estado Moderno, em particular o Estado alemão. Para tanto, desenvolveu uma acurada análise do artigo 48 da Constituição alemã, com o objetivo de combater a crise que então se instaurava. Schmitt interpretou o papel do presidente nas situações de crise como sendo o de ditador comissário. Não obstante, reconhecia que a Constituição de Weimar permitia uma combinação de ditadura soberana com ditadura comissária.

A interpretação que Carl Schmitt faz do artigo 48 da Constituição não apresentava implicações inquietantes. Conforme bem aponta Schwab, neste período (1919-1924) não se falava ainda de ditadura soberana. Ele propunha a extensão dos poderes excepcionais do presidente a fim de combater a crise do Estado Parlamentar. Nesse sentido, o uso do artigo 48 da Constituição e a interpretação que a ele dava Schmitt não minaram o regime de Weimar, consistindo, ao contrário, numa das causas de sua sobrevida durante quatorze anos, uma vez que a utilização de tal dispositivo permitiu que diversas crises fossem enfrentadas. O traço conservador do pensamento de Schmitt transparece de maneira evidente nos seus esforços no sentido de garantir a sobrevida da República de Weimar contra os possíveis riscos de crises e assaltos ao poder por setores radicais como os comunistas e nazistas. A desconfiança recíproca de Schmitt para com os nazistas é central para a compreensão de seu pensamento entre os anos 1930 e 1940.

⁷ Schwab, *op. cit.* p. 70.

A ambiguidade de Schmitt e também de alguns de seus textos ficará evidente a partir de sua adesão ao nazismo em 1933. Durante tal período Schmitt oscilará entre defender suas teses em apoio a uma ditadura conservadora e apontar os riscos de uma ditadura carismática comandada por Hitler e a defesa aberta e oportunista do novo regime nazista para provar sua fidelidade ao novo regime.

A luta de Schmitt durante todo o período da República de Weimar foi no sentido de combater o *hamletismo* do Estado alemão, agravado pelo processo de fragmentação acarretado pela policracia, pelo pluralismo e pelo federalismo.

2.2 CONCEITUANDO O REICH ALEMÃO: PLURALISMO, POLICRACIA E FEDERALISMO

De acordo com o pensamento Schmittiano, a situação do *Reich* alemão do período weimariano é caracterizada por três conceitos básicos: o pluralismo, a policracia e o federalismo. O federalismo significa a proximidade e solidariedade de uma multiplicidade de Estados, ou seja, uma pluralidade de formações estatais. Já, o Pluralismo indica uma multiplicidade de poderes sociais, estavelmente organizados que atravessam tanto o Estado como as unidades federadas “Länder” e territórios; enquanto a policracia é uma multiplicidade de titulares juridicamente autônomos da economia pública, cuja independência da vontade estatal encontra um limite.

O pluralismo indica o poder de mais grupos sociais sobre a formação da vontade estatal; a policracia é possível sobre a base de um (destacamento) do Estado e de uma autonomização com respeito à vontade estatal. Para o *Kronjurist* o Estado alemão vem sendo fragmentado em razão da conjugação destes três fenômenos.

O Estado contemporâneo atingiu um tamanho grau de complexidade que as relações entre o Estado e a economia não podem mais ser pensadas nos termos liberais clássicos, com uma absoluta liberdade de mercado e não intervencionismo. Conforme salienta, o Estado moderno tem um direito do trabalho e um direito tributário desenvolvidos e uma conciliação estatal entre as controvérsias

salariais, mediante as quais influencia, de um modo determinante, os salários; isso garante substanciais subvenções para as diversas finalidades econômicas; esse é um Estado assistencial e providencial e, portanto, ao mesmo tempo, numa medida jamais vista, um Estado das taxas e tributos.

A Alemanha chega a ser um Estado das reparações, que deve destinar recursos para uma série de estados estrangeiros. Numa tal situação, um pedido de não intervenção se torna uma utopia e, assim, uma autocontradição.

O Estado Intervencionista (Estado Providência) visualizado por Schmitt é incompatível com uma estratégia liberal de não intervenção, na medida em que o pluralismo e a policracia formam um movimento centrífugo que conduz ao “hamletismo político”, à “paralisia decisória”. Por outro lado, a premissa liberal da suficiência da autorregulação do mercado seria apenas uma estratégia ideológica para o favorecimento dos grupos mais fortes⁸.

Enquanto isso, o pluralismo policrático do Estado federal moderno conduz à falência do Estado Legislativo e à crise do Parlamento enquanto órgão capaz de decidir. A volta em direção ao Estado econômico e assistencial significava para o Estado legislativo tradicional o momento crítico, que deveria, mas não poderia levar nova força e energia política aos tribunais. A este propósito Schmitt, em seu artigo sobre o “estado atual do problema das delegações legislativas”, de 1936, observa que o surgimento das delegações legislativas, decretos leis e regulamentos estatais sobre: áreas tradicionalmente afetadas ao poder Legislativo representa uma resposta do Estado moderno à necessidade de decisões rápidas e simplificadas.

⁸ A não intervenção nos antagonismos e nos conflitos sociais e econômicos, que hoje são combatidos com meios puramente econômicos, significaria deixar a via aberta aos diversos grupos de poder. Em uma tal situação, a não intervenção não é senão uma intervenção em favor daqueles que são cada vez mais superiores e sem escrúpulos. In. *Il custode della costituzione*, op. cit. pp. 127-128.

Ademais, as delegações legislativas representam o triunfo de uma nova concepção de lei e Constituição sobre a visão liberal apoiada na tradicional teoria da tripartição dos poderes.

Segundo Schmitt, constitui-se uma crença mais liberal do que democrática aquela segundo a qual o parlamento seria o *locus* privilegiado onde o egoísmo dos partidos se transformaria numa vontade política estatal acima dos egoísmos e dos partidos, a partir de uma espécie de astúcia da ideias ou astúcia da instituição.

O verdadeiro perigo do estado provisório das colisões partidárias se encontra exatamente na mesma direção. O sistema pluralista com os seus contínuos acordos, através dos quais transforma o Estado numa rede de compromissos mediante os quais os, partidos revezam e dividem os encargos e vantagens, mantém-se sobre:ai eterna ameaça de crise e indecisão.

Deste modo, apenas a decisão de um poder unificador e ditatorial, porque encerra a discussão e decide, poderia conferir unidade ao Estado e à intervenção estatal na economia. Assim, a astúcia da ideia ou da instituição não funciona mais e, ao invés de uma vontade estatal, forma-se uma somatória de pontos de vista e interesses particulares.

A atual situação do parlamentarismo alemão se caracteriza pelo fato de que a formação da vontade estatal não pode mais contar senão com uma maioria parlamentar provisória e mutável, caso a caso, de numerosos partidos heterogêneos sobre qualquer aspecto.

Por tal motivo, o parlamento no Estado contemporâneo se torna o teatro de uma divisão pluralista das forças sociais. Contudo, a ditadura permitirá ao pensamento schmittiano combater o pluralismo que é consequência necessária do institucionalismo ou pensamento da ordem concreta. É nesse sentido que Schmitt poderá ser classificado de ideologicamente monista e juridicamente pluralista; a despeito de certo esquematismo imposto por tais categorias, na medida em que advoga um estado forte e unitário que articule o jogo relativamente autônomo das instituições enquanto fontes geradoras de conteúdos jurídicos, residindo uma das tensões mais importantes do pensamento schmittiano.

Por sua vez, Schmitt procura encontrar uma fórmula política (a ditadura democrática) e jurídica (*konkretes Ordnungsdenken*) para solucionar os problemas estruturais que o Estado econômico e o pluralismo político geravam. Como conciliar e harmonizar o pluralismo político e jurídico a partir da força das instituições, característico do Estado moderno, com a necessidade de decisão e compatibilizar o pluralismo jurídico com a necessidade do monismo político. Tais questões delimitam o âmbito das tensões fundamentais que estão subjacentes ao pensamento de Schmitt, uma vez que o advento do Estado econômico intervencionista coincide com a dissolução pluralista do Parlamentarismo.

A polêmica de Schmitt contra o normativismo de Kelsen e o pluralismo liberal de Laski com relação à natureza do Estado evidencia o critério monístico de política schmittiana. O Estado enquanto entidade fundamental deve se sobrepor às demais instituições. Todavia, um Estado dessa natureza não pode existir sem um poder soberano. Ainda como decorrência da exigência de um Estado uno e forte, Schmitt defenderá a tese da necessidade da superação da teoria liberal clássica da tripartição dos poderes.

Nesta perspectiva, o Estado não pode estar fragmentado em poderes autônomos que se contraporiam entre si e se equilibrariam. Assim, o *Führer*, expressão do próprio Estado, absorveria funções legislativas através de medidas, decretos, delegações legislativas e judiciárias, assim, o *Führer* seria, então, o próprio guardião da Constituição.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que para Schmitt, todo governo capaz de ação decisiva deve incluir um elemento ditatorial na sua [Constituição](#). Embora o conceito alemão de *Ausnahmezustand* é melhor traduzido para “[Estado de emergência](#)”, significando literalmente “[Estado de exceção](#)”, no qual Schmitt combate livrar o Executivo de qualquer restrição legal ao seu poder que aplicaria normalmente. O uso do

termo “excepcional” deve ser delineado: Schmitt definiu [soberania](#) como poder de decidir a instauração do Estado de Exceção.

De acordo com Agamben (1998), a conceitualização de Schmitt para “Estado de Exceção” como pertencente ao conceito essencial de soberania foi uma resposta ao conceito de Walter Benjamin de uma violência “pura” ou “revolucionária”, que não entrou em nenhuma relação com o Direito. Por Estado de exceção, Carl Schmitt incluiu todos os tipos de violência que estão abaixo do Direito, direito à vida e que transforme o sistema judicial em uma “máquina de matar”, segundo Agamben, criando a condição do [Homo sacer](#).

Também, Schmitt se opôs ao que chamou de “ditadura de guarda principal”, ou a declaração de Estado de Emergência para salvar a ordem legal (uma suspensão temporária do Direito, definido pela moral e direito legal): o Estado de Emergência é limitado (até mesmo em *posteriori*, pela lei), para “soberania da ditadura”, onde o Direito foi suspenso, como em clássico Estado de exceção, não para “salvar a Constituição”, mas para criar outra. Foi assim como ele autorizou a suspensão contínua de [Hitler](#) da ordem constitucional legal durante o [Terceiro Reich](#).

A Constituição da República de Weimar nunca foi abrogada, como citou Giorgio Agamben; particularmente, foi suspensa por quatro anos, sendo a primeira em [28 de fevereiro de 1933](#) pelo [Decreto de incêndio do Reichstage](#) a suspensão era renovada a cada quatro anos, simulando-se a um - contínuo - Estado de Emergência.

De acordo com Schmitt, a lógica dos valores levou a uma guerra de todos contra todos, na qual os valores funcionam como os espectros de deuses desencantados: o seu caráter absoluto gera inimigos absolutos, pois ninguém pode falar de valor sem implicar em um não-valor. Um juízo de valor implica um juízo de ausência de valor. A lógica do valor é, portanto, a lógica da falta de valor, e a destruição do portador dessa falta de valor. As pessoas têm de considerar o outro lado como inteiramente criminoso e desumano,

como totalmente sem valor, caso contrário, eles próprios são criminosos e desumanos.

Os valores subjetivos são objetivados, os seus portadores ocultados. Qualquer um pode se apropriar deles em suas lutas. Schmitt sugere então uma dupla ação: de um lado, ele tenta tirar conceitos universais das mãos de determinados sujeitos políticos e colocá-los em uma esfera intersubjetiva de reconhecimento recíproco. Por outro lado, ele sempre relaciona as ideias com o sujeito que as enuncia, e exige um tipo de homologia entre a ideia e o sujeito o qual a enuncia: um determinado sujeito não pode falar em nome da humanidade, por exemplo. No caso de alguns enunciados, não existe um sujeito que possa enunciá-los. Em seus escritos, Schmitt frequentemente enfatiza a relação entre ideias ou normas e o sujeito o qual as enuncia. Apenas raramente ele discute ideias como tais sem as relacionar a posições subjetivas, políticas, e históricas.

Contudo, Carl Schmitt distingue dois tipos de Ditadura: uma que denomina de a “ditadura comissária” (exercida em comissão), e outra que chama de a “ditadura soberana” (Schmitt, 1999). A dificuldade para entender corretamente a Ditadura deriva, em boa medida,

do esquecimento desta distinção, sem a qual não se pode estabelecer de modo conveniente uma aproximação entre a ditadura e a democracia. A ditadura comissária, é uma ação indeterminada de um poder constituído, enquanto a ditadura soberana emana de um poder com ambição constituinte. A ditadura comissária age fora dos limites legais, mas com o intuito de preservar a norma. Nesse caso, o ditador recebe uma comissão para pôr fim a uma

situação indesejada e anormal, e age politicamente não como representante dos outros, mas como se fosse o único que decide. Mesmo quando a constituição estiver suspensa, essa ação será provisória, passageira, já que é realizada para protegê-la. A constituição continua sendo válida, embora suspensa temporariamente, enquanto persiste a situação de exceção. Isto quer dizer que o ditador atua por delegação do soberano. Esse era o caso

da ditadura na República Romana, na qual o ditador recebia o poder por tempo limitado e, embora se colocasse acima das leis durante seu exercício, quando fossem restituídos os poderes normais da República, ele ficava sujeito à ação da justiça por conta de seus eventuais abusos enquanto era ditador.

Ao contrário desse caso, no estado de exceção denominado de ditadura soberana, se atua contra a constituição existente, com o objetivo de instaurar uma nova legalidade, outra soberania, e de forma permanente. Neste caso, o ditador é o soberano em sua força máxima, mas também em sua máxima indeterminação.

Este modelo de regime fortemente arbitrário e opressor é o que costuma ser identificado atualmente com o conceito de ditadura. Contudo, fica claro que essa identificação de todas as formas de ditaduras atuais com o conceito de ditadura soberana é uma operação ideológica destinada a excluir as situações de exceção do regime democrático.

No entanto, dessa forma, quando a emergência se apresenta, e a segurança pública corre altos riscos, a comunidade se vê obrigada a continuar confiando seu destino àqueles que, apesar de eleitos como representantes, muitas vezes, não contribuirão para a solução, mas para o agravamento da situação.

Seguindo a linha aristotélica, Arendt (2008) lembra que a falta de moderação é uma característica típica da ação política, que tende, por sua natureza, a não aceitar facilmente sua

submissão à lei. Mas, sem a presença da norma, a ação política se dissolve num conjunto de relações transitórias e imprevisíveis em contínua expansão. Assim como a democracia tende por sua natureza para o imprevisível, por ser quem melhor aloja a liberdade que permite a ação política, a ditadura (entendida no sentido comissarial) é quem melhor pode encarnar a exigência da norma, na medida em que transforma a liberdade de todos na necessidade de apontar para o bem comum. Portanto, quando a democracia não consegue moderar o

apetite insaciável por uma liberdade (privada) que afasta os cidadãos da lei e coloca a polis cada vez mais longe do bem comum, do ponto de vista da filosofia política, pareceria recomendável analisar as alternativas oferecidas pela ditadura comissária.

Gauchet (2004), afirma corretamente que a cultura política democrática, condição necessária para a sobrevivência da democracia em longo prazo se desenvolve unicamente a partir de um uso positivo da liberdade, isto é, de uma liberdade que pressuponha o bem comum. Mas isto leva a concluir que, no contexto contemporâneo, a democracia, quando degradada, entra num círculo vicioso do qual não consegue sair por seus próprios meios, uma vez que as elites políticas e os cidadãos começam a reivindicar liberdade apenas para perseguir interesses próprios. Uma elite política degradada não precisa de muito tempo para transformar a “res-publica” em “res-privata”, transformando o poder democrático num poder arbitrário que, por excesso de uma pretensa liberdade e de corrupção, dissolve a lei de todos na lei de cada um.

Há, no entanto, apenas duas lógicas restauradoras dessa situação. Uma é a de origem hobbesiana, bem conhecida, que diz: cabe ao tirano restaurar a lei, transformando sua lei na lei de todos (Hobbes, 1974). Mas essa ditadura soberana não tem retorno e expropria a liberdade dos cidadãos de forma definitiva. A outra lógica deriva da ditadura comissária, na qual a imposição da lei se faz em nome da liberdade, portanto, sem anulá-la, apenas suspendendo-a.

Em outras palavras, a legitimidade da ação política no regime democrático descansa tanto na liberdade como na lei. Esse é, porém, um equilíbrio instável. Na época moderna, a liberdade democrática se constrói em sociedades homogeneizadas a partir da ideia de igualdade, em contraste com a época antiga, quando a liberdade não eliminava as hierarquias.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: Sovereign Power and Bare Life**. Trans. D. Heller-Roazen. Stanford University Press, 1998.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo, Boitempo, 2004.

ARENDT, H. **A Promessa da Política**. Rio de Janeiro, DIFEL, 2008.

BURKE, Edmund. **The Works of the Right Honourable Edmund Burke**. Vol. 02. Bel Air, CA: Qontro Classic Books, 2010.

GALLI, Carlo. **Presentazione a Romanticismo Político**. Ed. Giuffrè, Milano, 1981.

GAUCHET, M. **La democracia contra si misma**. Rosário: Homo Sapiens, 2004.

HOBBS, T. **Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LEIS, Héctor Ricardo; ASSMANN, Selvino J. **Aproximações entre a ditadura e a democracia**. In. *Revista Ciências Sociais - Unisinos* 46 (2): 116-120, maio/agosto, 2010. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/476/72. Acesso, 25, Novembro, 2014.

LÖWITZ, Karl. **Il concetto della política di Carlo Schmitt e il problema della decisione**. In. *Nuovi Studi di diritto Economia e Política*, VIII.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **O decisionismo Jurídico de Carl Schmitt**. In. *Revista Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 42, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000300005>. Acesso, 20, Novembro, 2014.

SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Alianza Editorial, 1985.

SCHWAB, George; SCHMITT, Carl. **La sfida dell'eccezione**. Ed. Laterza. Roma, 1986

STRAUSS, L. **On Tyranny**. Chicago: Chicago University Press, 2000.

XENOFONTE. **Hiero the Tyrant**. New York: Penguin, 2006.





LETRAS
Jurídicas